PROJETO DE LEI Nº164/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa Neurodivergente no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa Neurodivergente, destinado ao acolhimento, cuidado, inclusão, proteção, acompanhamento e promoção da qualidade de vida da pessoa idosa neurodivergente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa neurodivergente aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que apresente desenvolvimento neurológico diverso do padrão considerado típico, incluindo, entre outras condições, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, dislexia, dispraxia, transtornos de aprendizagem, transtornos do processamento sensorial, altas habilidades/superdotação e demais condições correlatas, diagnosticadas ou identificadas ao longo da vida.

Parágrafo único. A ausência de diagnóstico conclusivo não impedirá o acolhimento, a escuta qualificada, a orientação familiar ou o encaminhamento da pessoa idosa para avaliação adequada, nos termos da regulamentação.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei poderá ter como objetivos:

I – promover atendimento humanizado, inclusivo e especializado à pessoa idosa neurodivergente;

II – contribuir para a identificação de necessidades específicas relacionadas ao neurodesenvolvimento, à comunicação, à cognição, à sensibilidade sensorial, à autonomia e à convivência social;

III – assegurar atenção adequada às particularidades da pessoa idosa neurodivergente nos serviços, equipamentos, programas e entidades conveniadas ao Município;

IV – prevenir situações de isolamento social, negligência, discriminação, abandono, violência e agravamento de vulnerabilidades;

V – apoiar familiares, responsáveis e cuidadores no cuidado cotidiano da pessoa idosa neurodivergente;

VI – estimular a autonomia, a participação social, a convivência comunitária e o envelhecimento digno;

VII – promover a articulação entre as áreas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação permanente, cultura, esporte e lazer.

Art. 4º. O Programa poderá ser implementado, no que couber, nos seguintes espaços e serviços:

I – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;

III – Unidades Básicas de Saúde – UBS;

IV – Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;

V – Instituições de Longa Permanência para Idosos;

VI – serviços de acolhimento institucional;

VII – centros, programas, equipamentos públicos municipais ou entidades conveniadas que prestem atendimento à pessoa idosa;

VIII – demais unidades ou serviços indicados pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Programa poderá compreender, entre outras ações:

I – acolhimento humanizado e escuta qualificada da pessoa idosa neurodivergente e de seus familiares, responsáveis ou cuidadores;

II – adaptação de espaços, rotinas, atividades, materiais e formas de comunicação às necessidades sensoriais, cognitivas, emocionais, comportamentais e comunicacionais dos atendidos;

III – capacitação e formação continuada de profissionais, cuidadores e equipes que atuem no atendimento à pessoa idosa;

IV – elaboração de estratégias individualizadas de acompanhamento, quando necessário;

V – orientação periódica às famílias, responsáveis e cuidadores;

VI – desenvolvimento de atividades voltadas à estimulação cognitiva, socialização, autonomia, bem-estar emocional e prevenção do isolamento;

VII – encaminhamento para avaliação, diagnóstico, atendimento terapêutico ou acompanhamento especializado, quando necessário;

VIII – criação de fluxos de atendimento integrados entre a rede municipal de saúde, assistência social e demais políticas públicas;

IX – produção e divulgação de materiais informativos sobre neurodivergência na pessoa idosa;

X – campanhas de conscientização para combate ao preconceito, à invisibilidade e à discriminação contra pessoas idosas neurodivergentes.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá promover a capacitação dos profissionais da rede municipal e das entidades conveniadas que atuem direta ou indiretamente no atendimento à pessoa idosa, com conteúdo voltado à identificação, acolhimento, comunicação acessível, manejo adequado, inclusão e respeito às especificidades das pessoas idosas neurodivergentes.

Art. 7º. Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, universidades, hospitais, centros de pesquisa, entidades especializadas e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de maio de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa Neurodivergente no âmbito do Município de Salvador, visando assegurar acolhimento, inclusão, proteção social, atendimento humanizado e promoção da qualidade de vida dessa parcela da população historicamente invisibilizada pelas políticas públicas.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade consolidada. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de pessoas idosas cresce de forma acelerada em todo o país, exigindo do Poder Público novas estratégias de cuidado, proteção e inclusão social. Paralelamente, cresce também o reconhecimento científico e social das condições relacionadas à neurodivergência, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, dispraxia, transtornos do processamento sensorial, altas habilidades/superdotação, entre outras condições do neurodesenvolvimento.

Entretanto, a maior parte das políticas públicas existentes concentra-se na infância, adolescência ou vida adulta inicial, havendo significativa ausência de ações específicas voltadas às pessoas idosas neurodivergentes. Muitos indivíduos chegam à terceira idade sem diagnóstico adequado, sem acompanhamento especializado e, em inúmeros casos, enfrentando situações de isolamento social, sofrimento emocional, discriminação, vulnerabilidade social e dificuldades de acesso aos serviços públicos.

A ausência de preparo institucional para acolher pessoas idosas neurodivergentes também impacta diretamente familiares, responsáveis e cuidadores, que frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à comunicação, convivência, manejo comportamental, saúde mental e acesso à rede pública de apoio.

Nesse contexto, o presente Projeto busca estimular a construção de uma política pública intersetorial, integrada entre as áreas de saúde, assistência social, direitos humanos, cultura, esporte, lazer e educação permanente, promovendo atendimento mais humanizado e adaptado às necessidades específicas desse público.

A proposta prevê, entre outras medidas, acolhimento qualificado, capacitação de profissionais da rede municipal, desenvolvimento de estratégias individualizadas de acompanhamento, adaptação de espaços e comunicação acessível, além da realização de campanhas de conscientização para combater o preconceito, a invisibilidade e a discriminação contra pessoas idosas neurodivergentes.

Importante destacar que a proposição respeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção integral da pessoa

idosa, estando em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012).

Além disso, o projeto possui natureza programática e de interesse público social, sem promover criação direta de cargos ou imposição de estrutura administrativa específica, observando os limites da competência legislativa municipal e os princípios da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao envelhecimento digno e inclusivo, bem como a urgência de conferir visibilidade e proteção às pessoas idosas neurodivergentes no Município de Salvador, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 12 de maio de 2026.



ISABELA SOUSA